RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2026

OBJETO: Aquisição de 01 (um) triturador de galhos, novo e sem uso, destinado à Secretaria Municipal de Agricultura.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **23.691.899/0001-31**, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 127/2026**, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) triturador de galhos, destinado à Secretaria Municipal de Agricultura.

A impugnante questiona, em síntese:

a) a adequação do valor estimado de **R$ 85.000,00**;

b) a quantidade e a equivalência técnica das referências utilizadas na pesquisa de preços;

c) a necessidade de disponibilização das contratações utilizadas como parâmetro;

d) a necessidade de critérios mais objetivos quanto ao atendimento da **NR-12** e demais requisitos de segurança;

e) a ausência de especificação objetiva dos comandos e da interface operacional do equipamento;

f) a necessidade de definição das funções mínimas relacionadas à operação e segurança;

g) a forma de comprovação das características técnicas e dos sistemas de segurança;

h) a exigência de sistema de alimentação constituído por dois rolos, sendo um liso e outro dentado;

i) a necessidade de definição mais precisa da capacidade de trituração de 200 mm;

j) inconsistências existentes entre o edital, o Termo de Referência e a minuta contratual;

k) a necessidade de republicação e reabertura do prazo, caso sejam promovidas alterações que possam interferir na formulação das propostas.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA PESQUISA DE PREÇOS E DO VALOR ESTIMADO

A impugnante questiona o valor estimado de **R$ 85.000,00**, argumentando que a pesquisa teria sido formada por apenas duas referências e que estas não apresentariam equivalência técnica integral com o equipamento descrito no edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração realizou pesquisa de preços por meio do sistema de pesquisa de preços utilizado pelo Município, buscando contratações públicas relacionadas a trituradores de galhos e equipamentos destinados à mesma finalidade.

Foram localizadas as seguintes referências:

a) Município de Capão do Cipó/RS

Processo nº 0064/2026
Pregão Eletrônico nº 0010/2026
Data: 30/03/2026
Objeto: Triturador de Galhos, capacidade de corte mínimo de 180mm(conforme TR anexo ao Edital)

Quantidade: 01 unidade
Valor: R$ 84.000,00
Fornecedor: Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda. – CNPJ nº 23.691.899/0001-31.

b) Município de Constantina/RS

Processo nº 02/2026
Modalidade: Adesão à Ata de Registro de Preços
Data: 09/04/2026
Objeto: Biotriturador para trituração de galhos e pequenos troncos
Quantidade: 01 unidade
Valor: R$ 86.000,00
Fornecedor: MPM Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. – CNPJ nº 07.734.903/0002-26.

A segunda referência apresenta equipamento com capacidade mínima de trituração de 180 mm, sistema de alimentação hidráulica, sistema Smart Feed, monitoramento da velocidade do disco de corte e parada de emergência elétrica.

A primeira referência apresenta, no sistema consultado, a descrição resumida de "Triturador de Galhos", razão pela qual não é possível extrair, exclusivamente da descrição resumida disponibilizada, todas as características técnicas do equipamento fornecido.

Todavia, ambas as referências correspondem a **contratações públicas efetivamente realizadas, recentes e relacionadas diretamente à aquisição de equipamentos destinados à trituração de galhos e pequenos materiais lenhosos**, constituindo parâmetros concretos de mercado.

O valor estimado de **R$ 85.000,00** corresponde à média aritmética das duas referências encontradas:

- R$ 84.000,00;
- R$ 86.000,00;

resultando em:

R$ 85.000,00.

A Administração reconhece que os equipamentos utilizados como referência não possuem, necessariamente, identidade absoluta com todas as características construtivas estabelecidas no objeto licitado. Entretanto, a metodologia empregada não exige que todas as contratações utilizadas como referência sejam absolutamente idênticas ao objeto, devendo ser considerada a aderência do objeto pesquisado à natureza e à finalidade da contratação.

Nesse sentido, a pesquisa foi realizada buscando-se referências de equipamentos destinados à mesma finalidade, em contratações públicas recentes.

DA AUSÊNCIA DE MAIS REFERÊNCIAS

Após a apresentação da impugnação, a Administração procedeu à reavaliação da pesquisa, buscando identificar outras contratações públicas que apresentassem descrição e características suficientemente compatíveis com o equipamento pretendido.

Entretanto, **não foram localizadas outras contratações com descrição e conjunto de características técnicas suficientemente semelhantes ao objeto pretendido**, especialmente considerando a conjugação dos seguintes requisitos:

- capacidade nominal mínima de trituração de 200 mm;
- acionamento pela tomada de força de trator;
- compatibilidade com trator de potência mínima de 60 CV;

- sistema de alimentação mecanizada;
- estrutura montada sobre reboque;
- dispositivos e sistemas de segurança;
- equipamento novo destinado à trituração de galhos.

A utilização de referências com características muito distintas poderia, inclusive, produzir resultado menos confiável, na medida em que equipamentos de capacidade, configuração, sistema de acionamento ou aplicação significativamente diferentes poderiam distorcer a estimativa.

Assim, diante da inexistência de outras contratações públicas suficientemente aderentes encontradas na pesquisa realizada, entende-se que as duas referências identificadas permanecem como os parâmetros concretos disponíveis para a estimativa do valor.

Ressalta-se, ainda, que a Administração não identificou elementos concretos que demonstrem que o valor de **R$ 85.000,00** seja manifestamente incompatível com o mercado ou inviabilize a contratação.

Ao contrário, as duas contratações públicas identificadas apresentam valores próximos, de **R$ 84.000,00 e R$ 86.000,00**, demonstrando uma faixa de preços convergente para equipamentos destinados à trituração de galhos.

Dessa forma, **não se acolhe o pedido de alteração do valor estimado**, mantendo-se o orçamento de **R$ 85.000,00**, sem prejuízo da competição entre os licitantes e da possibilidade de obtenção de proposta inferior durante a disputa.

III – DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS REFERÊNCIAS UTILIZADAS

Quanto ao pedido de disponibilização das referências utilizadas na formação do preço estimado, **acolhe-se o pedido**, observados os documentos efetivamente disponíveis no processo administrativo e nos sistemas oficiais de pesquisa.

As referências utilizadas são:

1. Município de Capão do Cipó/RS

Processo nº 0064/2026 – Pregão Eletrônico nº 0010/2026 – valor de R$ 84.000,00.

2. Município de Constantina/RS

Processo nº 02/2026 – Adesão à Ata de Registro de Preços – valor de R$ 86.000,00.

Os respectivos registros deverão permanecer juntados ao processo administrativo, possibilitando a verificação das fontes utilizadas para formação do orçamento.

IV – DA NR-12 E DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA

Quanto às alegações relativas à NR-12, entende-se pertinente o pedido de maior objetividade na descrição dos requisitos de segurança.

A NR-12 estabelece requisitos mínimos para prevenção de acidentes e doenças decorrentes da utilização de máquinas e equipamentos e possui **Anexo XI específico para máquinas e implementos de uso agrícola e florestal**. A norma estabelece, ainda, que as proteções, dispositivos e sistemas de segurança aplicáveis devem integrar a máquina desde sua fabricação.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente o pedido**, para que o Termo de Referência seja complementado, deixando expressamente estabelecido que o equipamento deverá atender à NR-12 e às demais normas de segurança aplicáveis.

A exigência será formulada de maneira funcional, sem imposição de marca, fabricante, modelo ou arquitetura tecnológica específica.

O equipamento deverá possuir os dispositivos, proteções e sistemas de segurança necessários à sua operação, conforme sua concepção construtiva e os riscos associados à atividade.

V – DOS COMANDOS OPERACIONAIS E DA PARADA DE EMERGÊNCIA

A impugnante solicita a inclusão de requisitos objetivos relacionados ao sistema de comando, parada, controle do sistema de alimentação e parada de emergência.

Entende-se pertinente a preocupação apresentada, especialmente diante da existência de sistema de alimentação mecanizada e componentes móveis.

A NR-12 estabelece requisitos relacionados aos dispositivos de partida, acionamento e parada, incluindo medidas destinadas a evitar acionamentos involuntários e permitir a interrupção do funcionamento em situações de emergência.

Assim, **acolhe-se parcialmente o pedido**, para complementar o Termo de Referência com requisitos funcionais mínimos de segurança.

O equipamento deverá possuir sistema de comando e controle compatível com sua concepção construtiva, instalado em local seguro e acessível ao operador, contemplando os comandos necessários à operação e à parada segura do equipamento, inclusive dispositivo de parada de emergência quando aplicável.

Não será exigida arquitetura eletrônica, sistema de controle, painel ou tecnologia de determinado fabricante, justamente para preservar a competitividade.

VI – DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS E DE SEGURANÇA

A Administração entende pertinente a necessidade de estabelecer critérios objetivos para avaliação da proposta.

Assim, **acolhe-se o pedido**, determinando-se que a comprovação das características técnicas poderá ser realizada mediante documentação oficial do fabricante, tais como:

- catálogo técnico;
- ficha técnica;
- manual de operação;
- manual de segurança;
- documentação técnica do equipamento;
- declaração do fabricante, quando necessária;
- demais documentos oficiais aptos a demonstrar as características ofertadas.

A documentação deverá permitir a verificação objetiva, especialmente, da capacidade de trituração, sistema de alimentação, acionamento, estrutura, dispositivos de segurança e demais características exigidas.

A Administração poderá realizar diligências para esclarecer informações constantes da documentação apresentada, observadas as regras aplicáveis ao julgamento das propostas.

VII – DA EXIGÊNCIA DE DOIS ROLOS, SENDO UM LISO E OUTRO DENTADO

A impugnante questiona a exigência específica de dois rolos alimentadores, sendo um liso e outro dentado, argumentando que existem diferentes soluções construtivas capazes de desempenhar a mesma função.

Após análise do questionamento, entende-se que a finalidade administrativa não reside na adoção de determinada geometria construtiva, mas na necessidade de que o equipamento

disponha de **alimentação mecanizada eficiente e segura**, evitando que o operador tenha que introduzir manualmente os galhos na zona de alimentação.

Assim, **acolhe-se parcialmente o pedido**, para adequar a descrição técnica, de modo a privilegiar o desempenho e a finalidade do sistema de alimentação.

Será admitido sistema de alimentação mecanizada composto por, no mínimo, dois rolos alimentadores ou solução tecnicamente equivalente, desde que capaz de realizar a alimentação dos galhos de forma adequada e segura e atenda integralmente à finalidade pretendida.

Com isso, preserva-se a necessidade funcional identificada pela Secretaria Municipal de Agricultura sem restringir desnecessariamente as soluções disponíveis no mercado.

VIII – DA CAPACIDADE DE TRITURAÇÃO DE 200 MM

Quanto ao pedido de esclarecimento da expressão "galhos de até 200 mm de espessura", entende-se pertinente a sugestão apresentada.

A fim de evitar interpretações divergentes, será adotada a seguinte redação:

"Capacidade nominal mínima de trituração de galhos com 200 mm de diâmetro, ou superior."

A capacidade deverá ser demonstrada mediante documentação técnica oficial do fabricante ou outro meio documental idôneo apresentado pelo licitante.

Acolhe-se, portanto, o pedido.

IX – DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS

A impugnante apontou divergências entre os documentos da contratação, especialmente quanto:

- ao número do Processo Administrativo;
- à identificação do Pregão;
- à referência a pregão de exercício anterior;
- à referência ao Pregão Eletrônico nº 059/2026;
- ao prazo de vigência contratual;
- à Secretaria responsável pela gestão contratual.

Após conferência, verificou-se a existência de inconsistências materiais que deverão ser corrigidas.

Tais inconsistências não representam alteração da necessidade administrativa ou do objeto, tratando-se de erros materiais decorrentes da elaboração dos documentos.

Acolhe-se integralmente o pedido, determinando-se a correção dos documentos para que todos façam referência ao **Pregão Eletrônico nº 127/2026**, ao respectivo processo administrativo, à **Secretaria Municipal de Agricultura**, ao gestor e ao fiscal designados e ao prazo de vigência efetivamente estabelecido.

X – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

Considerando que serão promovidos ajustes no Termo de Referência, deverá ser analisado se as alterações possuem potencial para interferir na elaboração das propostas pelos licitantes.

Caso as alterações realizadas sejam capazes de afetar a formulação das propostas, deverá ser promovida a correspondente retificação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal.

Caso se trate exclusivamente de correções materiais ou de ajustes que não alterem as condições de formulação das propostas, deverão ser observadas as providências administrativas cabíveis, devidamente fundamentadas.

XI – DA CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela empresa **LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, conclui-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, nos termos da fundamentação apresentada neste relatório.

Os pedidos relacionados à objetividade das especificações técnicas e à segurança do equipamento serão parcialmente acolhidos, com adequação do Termo de Referência para:

1. explicitar o atendimento à **NR-12 e às normas de segurança aplicáveis**;
2. estabelecer requisitos funcionais mínimos para os sistemas de comando, parada e segurança;
3. prever a apresentação de documentação técnica oficial para comprovação das características do equipamento;
4. admitir soluções tecnicamente equivalentes para o sistema de alimentação, desde que atendida a finalidade pretendida;
5. estabelecer expressamente a **capacidade nominal mínima de trituração de 200 mm de diâmetro**;
6. corrigir as inconsistências materiais identificadas no edital, Termo de Referência e minuta contratual.

Por outro lado, **não será acolhido o pedido de alteração do valor estimado de R$ 85.000,00**, uma vez que, após reavaliação da pesquisa, não foram encontradas outras contratações públicas com descrição e conjunto de características técnicas suficientemente semelhantes ao objeto pretendido que permitissem substituir ou ampliar, de forma confiável, as referências já utilizadas.

As duas referências encontradas apresentam valores próximos:

- Município de Capão do Cipó/RS: **R$ 84.000,00**;
- Município de Constantina/RS: **R$ 86.000,00**;

resultando na média de **R$ 85.000,00**.

Embora não apresentem identidade absoluta com todas as características do equipamento pretendido, constituem contratações públicas recentes relacionadas diretamente à aquisição de equipamentos destinados à trituração de galhos e materiais lenhosos, servindo como parâmetros concretos disponíveis na pesquisa realizada.

A Administração entende, portanto, que a manutenção do valor estimado de **R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)** encontra-se suficientemente fundamentada diante das referências efetivamente localizadas, não tendo sido identificados elementos concretos que demonstrem incompatibilidade manifesta do valor com o mercado.

Ressalta-se que o valor estimado constitui parâmetro para a contratação, não representando preço obrigatório de adjudicação, permanecendo assegurada a competição entre os licitantes e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

XII – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA., por ser tempestiva e adequada, e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos seguintes termos:

a) Quanto ao preço estimado de R$ 85.000,00:

NÃO ACOLHIDO, mantendo-se o valor estimado de **R$ 85.000,00**, diante das referências de preços localizadas e da ausência de outras contratações públicas suficientemente similares que justificassem a alteração do valor.

b) Quanto à disponibilização das referências:

ACOLHIDO, devendo os registros utilizados na pesquisa permanecer disponíveis no processo administrativo, nos termos da documentação existente.

c) Quanto à NR-12 e aos requisitos de segurança:

ACOLHIDO PARCIALMENTE, mediante complementação das especificações do Termo de Referência.

d) Quanto aos comandos operacionais e parada de emergência:

ACOLHIDO PARCIALMENTE, mediante estabelecimento de requisitos funcionais, sem imposição de marca, fabricante ou tecnologia específica.

e) Quanto à comprovação documental:

ACOLHIDO, mediante previsão de apresentação de catálogo, ficha técnica, manual ou documentação oficial do fabricante para comprovação das características ofertadas.

f) Quanto à exigência de um rolo liso e um dentado:

ACOLHIDO PARCIALMENTE, permitindo-se solução tecnicamente equivalente, desde que assegurada a alimentação mecanizada e segura do equipamento.

g) Quanto à capacidade de 200 mm:

ACOLHIDO, passando a constar como capacidade nominal mínima de trituração de galhos com **200 mm de diâmetro ou superior**.

h) Quanto às inconsistências documentais:

ACOLHIDO, determinando-se a correção dos documentos da contratação.

i) Quanto à republicação e reabertura do prazo:

SERÁ OBSERVADO, conforme a natureza e os efeitos das alterações promovidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à eventual interferência na formulação das propostas.

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se a decisão na forma da legislação aplicável.

Araricá, RS 30 de setembro de 2026

Evandro Augusto Fleck
Agente de Contratação